



LICKS Associados

**RELAÇÃO DE CREDORES DO
GRUPO SETE BRASIL
Art. 7º, § 2 da Lei 11.101/05**

3ª Vara Empresarial da Comarca
da Capital do Rio de Janeiro

Processo Judicial:

0142307-13.2016.8.19.0001



Sumário

<i>Considerações preliminares</i>	3
1. <i>Cumprimento do prazo:</i>	3
2. <i>Habilitações e divergências:</i>	5
a) Caixa Econômica Federal	5
b) Deutsche Bank Trust Company Americas	10
c) Fundo de Garantia para a Construção Naval	14
d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.....	19
e) Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis.....	24
f) Seaworthy Investment GmbH.....	24
3. <i>Análise Financeira da Relação de Credores:</i>	26
4. <i>Conclusão:</i>	30

Índice de figuras

Figura 1: Fragmento do Contrato.....	8
Figura 2: Fragmento da memória de cálculos do credor Caixa.....	9
Figura 3: Fragmento da memória de cálculo do credor FI-FGTS.....	22
Figura 4: Fragmento da memória de cálculo do credor Seaworthy.....	26

Índice de gráficos

Gráfico 1: Créditos em dólar	27
Gráfico 2: Créditos em Real.....	28
Gráfico 3: Devedoras que registraram alteração	28
Gráfico 4: Alteração da Classe II.....	29
Gráfico 5: Alteração da classe III	30

Índice de anexos

Anexo I – Lista de documentos apresentados pelo credor Deutsche Bank Trust Company Americas	
Anexo II – Lista de documentos apresentados pelo credor FI – FGTS	
Anexo III – Lista de documentos apresentados pelo credor FGCM	



Considerações preliminares

LICKS CONTADORES ASSOCIADOS, nomeado para o cargo de Administrador Judicial das Sociedades SETE BRASIL PARTICIPAÇÕES S.A., SETE INVESTIMENTOS I S.A., SETE INVESTIMENTOS II S.A., SETE HOLDING GMBH, SETE INTERNATIONAL ONE GMBH e SETE INTERNATIONAL TWO GMBH, vem apresentar a relação de credores prevista no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, conforme os itens a seguir:

1. Cumprimento do Prazo;
2. Habilitações e Divergências;
3. Análise Financeira do Quadro Geral de Credores — QGC;
4. Conclusão.

1. Cumprimento do prazo:

Após a publicação do Edital previsto no artigo 52, §1º da Lei 11.101/2005, em 15/09/2016, transcorreu o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que os credores apresentassem ao Administrador Judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados apresentados pelas Devedoras¹, cujo termo final se deu em 06/10/2016.

¹ Art. 7º A verificação dos créditos será realizada pelo administrador judicial, com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, podendo contar com o auxílio de profissionais ou empresas especializadas.

§ 1º Publicado o edital previsto no art. 52, § 1o, ou no parágrafo único do art. 99 desta Lei, os credores terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao administrador judicial suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados.

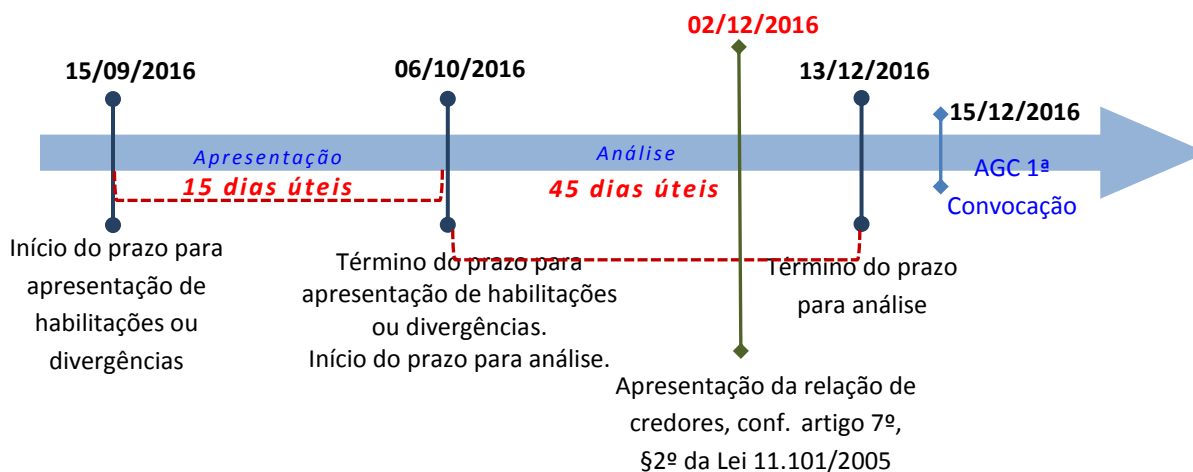
§ 2º O administrador judicial, com base nas informações e documentos colhidos na forma do caput e do § 1o deste artigo, fará publicar edital contendo a relação de credores no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contado do fim do prazo do § 1o deste artigo, devendo indicar o local, o horário e o prazo comum em que as pessoas indicadas no art. 8o desta Lei terão acesso aos documentos que fundamentaram a elaboração dessa relação.



Findo este, passou-se a contar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para análise das habilitações e divergências e publicação do Edital contendo a relação de credores, conforme o artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005.

Em exame às divergências apresentadas, foi constatada a necessidade de documentos complementares, os quais foram solicitados pelo Administrador Judicial e entregues pelos respectivos credores.

Desse modo, o prazo para a análise das divergências pelo Administrador Judicial terminaria em 13/12/2016. Entretanto, optou-se por não utilizar a integralidade do prazo, em virtude da proximidade da Assembleia Geral de Credores convocada pelo MM. Juízo para 15/12/2016.





2. Habilitações e divergências:

Dentro do prazo de 15 (quinze) dias úteis, previsto no artigo 7º, §1º da Lei 11.101/05, 6 (seis) credores apresentaram suas habilitações e divergências ao Administrador Judicial:

- a) Caixa Econômica Federal;
- b) Deutsche Bank Trust Company Americas;
- c) Fundo de Garantia para a Construção Naval;
- d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;
- e) Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis Ltda., e
- f) Seaworthy Investment GmbH.

a) Caixa Econômica Federal

Trata-se de divergência apresentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF à Relação de Credores, em que requer:

- i. A habilitação de crédito em face da Sete Brasil Participações S.A, no valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), classificado como Classe III;
- ii. A retificação do crédito em face da Sete Investimentos I S.A, de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents) e;
- iii. A manutenção do crédito em sua moeda original.

Alega em síntese que o crédito a ser habilitado tem origem no Contrato de Empréstimo Ponte, datado de 30 de outubro de 2014, e seus



respectivos aditamentos, nos quais a Caixa Econômica Federal concedeu à Sete Investimentos I o montante de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) com a finalidade de financiamento da construção de navios-sonda e plataformas semissubmersíveis.

Afirma que a Sete Investimentos I figurou como beneficiária e tomadora do empréstimo ponte e a Sete Brasil Participações figurou como fiadora, responsabilizando-se de forma solidária pelo pagamento da dívida, nos termos do contrato.

Alega ainda que o Edital foi publicado com moeda diversa da origem do crédito e que a cláusula 8.1 do Contrato de Empréstimo Ponte prevê, em caso de inadimplência, o pagamento de juros, multa-compensatória de 2% e juros moratórios de 2% ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei e que o crédito deverá ser mantido com classificação na Classe III.

Instrumentaliza a sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Declaração de Autenticidade dos Documentos;
- b. Edital;
- c. Decisão judicial definindo o curso do prazo em dias úteis;
- d. Contrato de Empréstimo Ponte registrado;
- e. Aditivos ao Contrato de Empréstimo Ponte;
- f. Relação de Credores; e
- g. Planilha com saldo devedor.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:



1º. A manutenção do crédito em moeda original:

O crédito em moeda estrangeira deve manter conservada a variação cambial, como parâmetro de indexação da obrigação a que corresponde, considerado erro material quando o valor do crédito, no Edital, constar em moeda diversa daquela prevista no momento do contrato, salvo se o credor aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005, prevê que nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.101/2005 estabelece que, apenas para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de sua realização.

Assim, os créditos serão mantidos em sua moeda original, conforme elucida o artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005.

2º. A retificação do crédito em face da Sete Investimentos I S.A, de USD 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de dólares-norte-americanos) para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), na Classe III:



As Devedoras firmaram 27 contratos de *bridge* ou Empréstimo Ponte e separaram em seis grupos. O sexto foi firmado entre a Caixa Econômica Federal e, como devedora principal, a Sete Investimentos I S.A.

A Cláusula Oitava (Inadimplemento de Obrigação Pecuniária e não Pecuniária), item 8.1, prevê, em caso de inadimplência, o pagamento de juros, multa-compensatória de 2% e juros moratórios de 2% ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei.

CLÁUSULA OITAVA – INADIMPLEMENTO DE OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA E NÃO PECUNIÁRIA

8.1 O não pagamento de qualquer obrigação pecuniária assumida pelo **BENEFICIÁRIO** no **DIA ELEITO**, observadas as condições estabelecidas na Cláusula 7.1.1 acima, ensejará o pagamento em fundos imediatamente disponíveis dos seguintes encargos, apurados de forma cumulativa, sobre o montante inadimplido, a partir do vencimento até a data de seu efetivo pagamento (i) **JUROS**; (ii) multa não-compensatória de 2% (dois por cento); e (iii) **juros moratórios de 2% (dois por cento) ao ano, calculado *pro rata die*, desde que respeitada a menor periodicidade definida por lei.**

Figura 1: Fragmento do Contrato

Verificada a memória de cálculo anexada, comprova-se que o valor foi atualizado até a data do pedido da recuperação judicial corretamente, devendo o crédito ser retificado para o valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents).



DATA	DATA LIBERAÇÃO	LIBERAÇÃO US\$	BASE DE CÁLCULO US\$	JUROS CONTRATUAIS (JR-C-CAP) US\$	SALDO DEVEDOR US\$
28/09/2014			-	-	-
28/10/2014	31/10/2014	400.000.000,00000	-	-	400.000.000,00000
28/11/2014	23/12/2014	(5.450.000,00000)	400.000.000,00000	2.862.222,22222	397.412.222,22222
28/12/2014			397.412.222,22222	3.037.759,07407	400.449.981,29630
28/01/2015		-	400.449.981,29630	3.172.453,74071	403.622.435,03701
28/02/2015		-	403.622.435,03701	3.197.586,62424	406.820.021,66125
28/03/2015		-	406.820.021,66125	2.911.023,26611	409.731.044,92736
28/04/2015		-	409.731.044,92736	3.245.980,38926	412.977.025,31662
29/04/2016		-	412.977.025,31662	38.732.656,34108	451.709.681,65770

Figura 2: Fragmento da memória de cálculos do credor Caixa

DATA BASE: 29/04/2016	
A	PRESTAÇÃO VENCIDA EM 28/04/2015 412.977.025,31662
B (i)	JUROS PROPORCIONAIS 38.732.656,34108
C (ii)	MULTA 2% 9.034.193,63315
D (iii)	MORA 2% A. A. 9.265.369,98530
E	TOTAL DEVIDO US\$ 470.009.245,27615

3º. A habilitação de crédito em face da Sete Brasil Participações S.A, no valor de USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), classificado como Classe III:

A responsabilidade solidária das Devedoras decorre do Contrato de Empréstimo Ponte, mais especificamente da cláusula 14.2, que estabelece a Sete Brasil Participações S.A na condição de fiadora e principal pagadora, solidariamente responsável com a Sete Investimentos I S.A, pelo fiel, pontual, integral e exato cumprimento de 100% (cem por cento) das obrigações por esta assumidas no Contrato.

O §1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005 elucida que os credores do devedor em recuperação judicial conservarão seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.

Diante disso, para preservar os direitos do credor, faz-se mister a inscrição do mesmo crédito na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A e Sete Investimentos I S.A. Deve-se enfatizar que o fato deste crédito constar



na relação das duas Devedoras não induz ao aumento da dívida, pois trata-se de apenas um crédito, o que também não dá direito a dois votos na assembleia geral de credores.

Assim, a relação de credores será retificada para manter os créditos em moeda original, corrigir o crédito para USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents) na relação de credores da Sete Investimentos I S.A, na Classe III e habilitar o crédito, no valor USD 470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares-americanos e vinte e sete cents), na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A, na Classe III.

b) Deutsche Bank Trust Company Americas

Trata-se de Divergência apresentada pelo DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS - DBTCA à Relação de Credores que almeja a:

- i. Retificação da classificação de seu crédito de USD118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), em face da Sete International One GmbH, para Classe II;
- ii. Inscrição do mesmo crédito, mas como quirografário, em face da Sete Brasil Participações S.A., classificado como Classe III;
- iii. Manutenção do crédito em sua moeda original.

Alega que firmou 21 *Bridge Facility Agreement* com as 21 SPEs, tendo como garantidor a Sete Brasil International GmbH e a Sete Brasil Participações S.A., e que figura como *administrative agent* e *collateral agent* em todos os contratos.



Afirma que os honorários e as despesas oriundas destas atividades estão garantidas por penhor outorgado pela Sete International One GmbH e por fiança concedida pela Sete Brasil Participações S.A.

Declara que as obrigações assumidas não foram cumpridas pelas SPEs e, por isso, as Devedoras, na qualidade de garantidoras, passaram a ser responsáveis pela dívida e também não pagaram o valor devido.

Relata que, no primeiro edital, foi listado como credor quirografário, no valor de R\$ 416.032,43 (quatrocentos e dezesseis mil trinta e dois reais e quarenta e três centavos), o que desrespeitou a previsão do artigo 50, §2º da Lei 11.101/2005.

Instrumentaliza sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Bridge Facility Agreement - Arpoador;
- b. Amendment to Proposal of Fees – Sete Brasil;
- c. Deed of Pledge of Shares – Arpoador Drilling B.V;
- d. Cartas de Cobrança às SPEs, Sete Brasil Participações S.A e Sete International One GmbH;

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:

- 1º. A retificação da classificação de seu crédito de USD118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), em face da Sete International One GmbH, para Classe II;

Para a verificação da classe correta a ser inscrito o crédito arguido, o Administração Judicial solicitou os documentos complementares relacionados no ANEXO I, que foram apresentados pelo credor.



Em exame aos documentos, constata-se que, de fato, o credor prestou o serviço contratado quando atuou nos Contratos de Empréstimos Ponte firmados pelas SPEs (Arpoador, Boipeba, Bracuhy, Camburi, Cassino, Comandatuba, Curumim, Frade, Guarapari, Interlagos, Itaoca, Itapema, Itaunas, Marambaia, Ondina, Pituba, Portogalo, Sahy, Salinas, Siri e Urca), como *administrative agent* e *collateral agent*, portanto, os honorários são devidos.

Os Contratos de Empréstimos Ponte previam, como condição para o repasse das primeiras parcelas, a contratação de *Deed of Pledge of Shares* (Escritura de Penhor de Ações) das SPEs. A Sete International One GmbH firmou 21 instrumentos dessa natureza, concedendo o penhor das ações das SPEs em favor do Deutsche Bank, em razão de seus honorários, taxas e despesas dos serviços que por ele seriam prestados no âmbito daqueles empréstimos.

Desta forma, com base nas Escrituras de Penhor de Ações das SPEs firmadas entre a Sete International One GmbH e o Deutsche Bank, o crédito, no valor de USD 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), deve ter sua classificação retificada para constar na relação de credores na Classe II.

2º. A inscrição do mesmo crédito, mas como quirografário, em face da Sete Brasil Participações S.A., classificado como Classe III;

A Sete Brasil Participações S.A também figura no contrato como garantidora da obrigação deste mesmo crédito, porém, prestando garantia de fiança. Assim, em virtude do § 1º do artigo 49 da Lei 11.101/2005, o Deutsche Bank deve conservar seus direitos e privilégios contra coobrigados, fiadores e obrigados de regresso.



Para preservar os direitos do credor, faz-se mister a inscrição do mesmo crédito na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A e Sete International One GmbH. Deve-se enfatizar que o fato deste crédito constar na relação das duas Devedoras, não induz ao aumento da dívida, pois trata-se de apenas um crédito, o que também não dá direito a dois votos na assembleia geral de credores.

3º. A manutenção do crédito em sua moeda original:

O artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005 prevê que nos créditos em moeda estrangeira, a variação cambial será conservada como parâmetro de indexação da correspondente obrigação e só poderá ser afastada se o credor titular do respectivo crédito aprovar expressamente previsão diversa no plano de recuperação judicial.

O parágrafo único do artigo 38 da Lei 11.101/2005 estabelece que, apenas para fins exclusivos de votação em assembleia geral, o crédito em moeda estrangeira será convertido para moeda nacional pelo câmbio da véspera da data de sua realização.

Em virtude disso, os créditos devem ser mantidos em sua moeda original, conforme elucida o artigo 50, § 2º da Lei 11.101/2005.

Assim, a relação de credores será retificada para manter o crédito em moeda original e inscrevê-lo, no valor de USD 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents), na Classe II, na relação de credores da Sete International One GmbH e, na Classe III, na relação de credores da Sete Brasil Participações, em nome do DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS - DBTCA.



c) Fundo de Garantia para a Construção Naval

Trata-se de Divergência apresentada pelo FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL - FGCN à Relação de Credores, onde requer:

- i. Retificação de seu crédito para constar na Relação de Credores:
 - o valor de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II
 - e o valor de R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II,
 - totalizando o valor de R\$ 1.151.840.950,52 (um bilhão cento e cinquenta e um milhões oitocentos e quarenta mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos), inscritos como Classe II, e
 - o valor de R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III;
 - o valor de R\$ 996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III; e
 - o valor de R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;



- totalizando o valor de R\$ 3.849.661.241,16 (três bilhões oitocentos e quarenta e nove milhões seiscentos e sessenta e um mil duzentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos) classificado como Classe III.

Alega em síntese que, somados os valores da Classe II e da Classe III da relação de credores das Devedoras, há a diferença de R\$ 32.685.903,94 (trinta e dois milhões seiscentos e oitenta e cinco mil novecentos e três reais e noventa e quatro centavos) para o valor correto, conforme Nota Técnica da Superintendência Nacional de Fundos de Governo Nº002/2016,

Afirma ainda que, para realizar a classificação dos créditos, foram utilizadas as seguintes premissas: a garantia real (Classe II) foi apurada com base no patrimônio líquido de cada SPE; o percentual para alocação do crédito na Classe II foi apurado considerando o valor devedor e os valores pagos pelo FGCM; foi utilizada a variação cambial de 1U\$ para R\$3,5289 (cotação de 27/04/2016) e; o valor remanescente foi classificado na Classe III.

Dessa forma, os valores e classificações dos créditos são: R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III, e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;



Instrumentaliza sua Divergência com os documentos apresentados e solicitados pela Administração Judicial de forma complementar, relacionados no ANEXO III.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que os pedidos devem ser acolhidos, conforme análise dos itens a seguir:

1º. A diferença entre o valor da relação de credores das Devedoras e o valor alegado na Divergência:

Constata-se que a diferença alegada advém da atualização, para tanto foram utilizadas as seguintes premissas:

- a. Correção monetária com base no IPCA acumulado no período e cupom de 6% ao ano, conforme previsto nos Contratos de Prestação de Fiança;
- b. O período considerado para atualização monetária compreendeu o mês de pagamento ao beneficiário até 29/04/2016;

Assim, após a atualização e a classificação correta por Devedoras, tem-se:

Devedoras	Classe	Valor apresentado pelas Devedoras	Valor apurado	Diferença
Sete International One	Classe II	1.037.077.998,03	1.021.829.052,69	- 15.248.945,34
Sete International Two	Classe II	103.146.561,17	113.329.443,16	10.182.881,99
Sete International One	Classe III	2.320.928.432,81	2.358.310.825,95	37.382.393,14
Sete Brasil Participações	Classe III	990.377.502,56	996.965.796,58	6.588.294,02
Sete International Two	Classe III	517.285.793,17	511.067.073,31	- 6.218.719,86
Total		4.968.816.287,74	5.001.502.191,68	32.685.903,94



2º. Retificação de seu crédito para constar na Relação de Credores o valor R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe II; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, na Classe II; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, na Classe III; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH, na Classe III, e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, na Classe III;:

O Administrador Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de retificação do crédito, pois o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005 dispõe que a habilitação de crédito realizada pelo credor deverá conter o valor do crédito, atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial, sua origem e classificação.

A legislação recuperacional embasa e confirma o requerimento do Credor, em sua Divergência, quanto à atualização monetária de seu crédito até a data do pedido de recuperação judicial.



Assim, atualizando os créditos até a data do pedido de recuperação judicial, tem-se os valores de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos), em face da Sete International One GmbH; R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH; R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH; R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH e; R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two.

A classificação do crédito está correta, pois os Contratos de Empréstimos Ponte firmados pelas Devedoras previam que o FGCM seria garantidor, por meio de cartas de fiança, de até 50% dos valores dos contratos e, em contrapartida ofereceram garantias de cessão do Contrato de EPC e cessão de créditos decorrentes dos contratos de afretamentos, mas apenas os que não se encontram onerados em favor dos Bancos mutuantes.

Assim, com base nos documentos acostados à Divergência comprovando o pagamento das cartas de fiança, na existência de garantias de natureza real e a classificação dos créditos na relação de credores apresentado pelas Devedoras, entende que está correta a classificação dos créditos requerida pelo Credor.

Diante disso, é procedente o pedido de retificação do crédito e sua classificação, devendo retificar a relação de credores para fazer constar, como Classe II, o valor de R\$ 1.021.829.052,69 (um bilhão vinte e um milhões oitocentos e vinte e nove mil cinquenta e dois reais sessenta e nove centavos),



em face da Sete International One GmbH e o valor de R\$ 113.329.443,16 (cento e treze milhões trezentos e vinte e nove mil quatrocentos e quarenta e três reais e dezesseis centavos), em face da Sete International Two GmbH, e, como Classe III, o valor de R\$ 2.358.310.825,95 (dois bilhões trezentos e cinquenta e oito milhões trezentos e dez mil oitocentos e vinte e cinco reais e noventa e cinco centavos), em face da Sete International One GmbH, o valor de R\$996.965.796,58 (novecentos e noventa e seis milhões novecentos e sessenta e cinco mil setecentos e noventa e seis reais e cinquenta e oito centavos), em face da Sete Brasil Participações GmbH e o valor de R\$ 511.067.073,31 (quinhentos e onze milhões sessenta e sete mil setenta e três reais e trinta e um centavos), em face da Sete International Two, no nome do FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL – FGCN.

d) Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço

Trata-se de Habilitação apresentada pelo FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS à Relação de Credores para:

Habilitar o crédito, no valor de R\$1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) classificados como Classe II; o crédito de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents) ser classificados como Extraconcursal e que, no decurso da Recuperação Judicial, sejam salvaguardadas a integralidade das garantias oferecidas pelos devedores, tanto aquelas de natureza fiduciária como as de natureza real e as de natureza obrigacional.



Alega em síntese que, na emissão das debêntures, a Sete Brasil Participações ofereceu as garantias de (a) cessão fiduciária das Cartas de Fiança emitidas pelo Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN), correspondente à totalidade do crédito e parcialmente executado; (b) penhor das ações da Sete Holding GmbH e rendimentos dela provenientes; (c) cessão fiduciária dos recebíveis depositados na Conta Reserva; (d) cessão fiduciária dos recebíveis depositados na conta de liquidação e; (e) cessão fiduciária da conta centralizadora dos recebíveis da Emissora.

Baseando-se nessas garantias, com exceção da (b), entende que a parcela referente a esses créditos, no valor de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents), deve ser excluída do concurso de credores na Recuperação Judicial e classificado como crédito extraconcursal.

Baseando-se na garantia (b), entende que esta parcela do crédito, no valor de R\$ 1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos), deverá ser classificada como crédito concursal com garantia real e inserido na Classe II.

Conclui dizendo que o crédito em face das devedoras totaliza o valor de R\$ 2.422.861.342,56 (dois bilhões quatrocentos e vinte e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos).

Instrumentaliza sua Divergência com os documentos relacionados no ANEXO II.

Após o estudo dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que:



1º. Deve ser acolhido com ressalva: o pedido de habilitação do crédito:

A cláusula 4.5.3 do Instrumento Particular de Escritura da Primeira Emissão de Debêntures prevê, em caso de atraso no pagamento de qualquer quantia devida pela Emissora (Sete Brasil Participações S.A) aos Debenturistas, os débitos em atraso ficarão sujeitos a multa moratória de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, calculados *pro rata die*, ambos calculados sobre os valores em atraso desde a data de inadimplemento até a data do efetivo pagamento, independente de aviso, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial.

A cláusula 5.1 e a cláusula 5.1.1 item (c) do citado contrato preveem a possibilidade do Agente Fiduciário declarar antecipadamente vencidas e imediatamente exigíveis todas as obrigações da Emissora relativas às Debêntures, bem como exigir o imediato pagamento do saldo devedor do Valor Nominal Unitário Atualizado das Debêntures, acrescido da Remuneração devida desde a data da emissão ou a data de pagamento da Remuneração imediatamente anterior, conforme o caso, até a data do efetivo pagamento, calculada *pro rata temporis*, e demais encargos, incluindo eventuais encargos moratórios e custos e despesas da emissão, mediante a ocorrência da hipótese ser protocolizado pedido de recuperação judicial ou extrajudicial formulado pela Sete Brasil Participações S.A, pela Interveniente Anuente, pelas Intervenientes Garantidoras ou quaisquer das controladas diretas ou indiretas da Emissora que represente, em valor individual ou agregado, pelo menos 5% (cinco por cento) do total de seu ativo consolidado.

Realizada a análise dos documentos contábeis (DRE, balancete e extrato bancário) solicitados às Devedoras e dos documentos acostados pelo FI-FGTS, apurou-se o crédito de R\$ 2.414.365.043,29 (dois bilhões quatrocentos e quatorze milhões trezentos e sessenta e cinco mil quarenta e três reais e vinte e



nove centavos) e não R\$ 2.422.861.342,56 (dois bilhões quatrocentos e vinte e dois milhões oitocentos e sessenta e um mil trezentos e quarenta e dois reais e cinquenta e seis centavos), pelos motivos expostos a seguir:

- a) O pedido de recuperação judicial foi protocolado em 29 de abril de 2016;
- b) O FI-FGTS calculou a atualização dos valores de seu crédito até 11/05/2016, ou seja, após o pedido de recuperação judicial em 29/04/2016;

VALOR NOMINAL ATUALIZADO	R\$ 1.147.797,957757
JUROS	R\$ 350,592590
Debêntures em Circulação	1.850
Valor Total 1ª Emissão	R\$2.124.074.818,14
Multa 2%	R\$42.481.496,36
Data de Vencimento Antecipado	15-mai-15
Data de Apuração	11-mai-16
Dias de Mora	362
Juros de Mora 1% a.m.	R\$256.305.028,06
Saldo Devedor da 1ª Emissão com Multa e Juros de Mora	R\$2.422.861.342,56

Figura 3: Fragmento da memória de cálculo do credor FI-FGTS

- c) Portanto, a atualização promovida pelo FI-FGTS viola o artigo 9º, inciso II da Lei 11.101/2005, uma vez que vai além do pedido de recuperação judicial.

Assim, deve ser habilitado o crédito, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS.

2º. Deve ser acolhido com ressalva: o pedido de retificação da classificação do crédito para constar USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil



duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents) como crédito extraconcursal e R\$ 1.820.439.810,47 (um bilhão oitocentos e vinte milhões quatrocentos e trinta e nove mil oitocentos e dez reais e quarenta e sete centavos) como crédito concursal, classificado como Classe II.

O artigo 49, § 3º da Lei 11.101/2005 torna imune à Recuperação Judicial os credores titulares de cessão fiduciária de títulos de crédito em garantia, os quais também não tem direito a voto na Assembleia Geral de Credores, apesar de poderem participar desta sem ingerência. Passam a ter ingerência, porém, se houver anuência, hipótese em que esses valores podem ser incluídos na decisão que concede a recuperação judicial.

Assim, as contas dadas em garantias de cessão fiduciária das Cartas de Fiança emitidas pelo Fundo Garantidor da Construção Naval (FGCN), correspondente à totalidade do crédito e parcialmente executado; cessão fiduciária dos recebíveis depositados na Conta Reserva; cessão fiduciária dos recebíveis depositados na conta de liquidação e; cessão fiduciária da conta centralizadora dos recebíveis da Emissora, são créditos extraconcursais, que não se submetem à Recuperação Judicial.

Diante disso, dá-se procedência ao pedido de habilitação do crédito, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos), inscrito na Classe II, em nome do FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS, e ao pedido de classificação do crédito como extraconcursal, no valor de USD 173.914.238,89 (cento e setenta e três milhões novecentos e quatorze mil duzentos e trinta e oito dólares-americanos e oitenta e nove cents).



e) Grant Thornton Outsourcing Serviços Contábeis

Trata-se de Divergência apresentada pelo GRANT THORNTON OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA. à Relação de Credores objetivando a retificação de seu crédito para constar o valor de R\$23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos), classificado como Classe III.

Alega em síntese que as Devedoras deixaram de incluir na Relação de Credores a Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais), emitida em 08/04/2016, referente aos honorários mensais, sendo por direito, o valor líquido de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos).

Instrumentaliza a sua Divergência com o seguinte documento: Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais).

Analisado o documento apresentado pelo credor e as escriturações contábeis enviadas pelas Devedoras, o Administrador Judicial constatou que não houve o pagamento da Nota Fiscal nº 5512, no valor de R\$ 11.920,00 (onze mil novecentos e vinte reais).

Assim, dá-se procedência ao pedido de retificação do crédito para constar o valor de R\$ 23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos), classificado como Classe III, no nome do GRANT THORNTON OUTSOURCING SERVIÇOS CONTÁBEIS LTDA, na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A.

f) Seaworthy Investment GmbH

Trata-se de Divergência apresentada pelo SEAWORTHY INVESTMENT GMBH à Relação de Credores para majorar o valor de seu crédito para USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois centavos de dólar).



Alega em síntese que seu crédito é originário de operações de compra e venda de ações de emissão da Cassino Drilling B.V, Curumim Drilling B.V e Salinas Drilling B.V celebradas com a Sete International One GmbH e que o valor de seu crédito, na data do pedido de recuperação judicial, é de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), devido à incidência dos consectários da mora, previstos no item 2.1 dos negócios convencionados entre a Credora e a Devedora.

Instrumentaliza a sua Divergência com os seguintes documentos:

- a. Transferência de Ações da Salinas Drilling B.V;
- b. Transferência de Ações da Cassino Drilling B.V;
- c. Transferência de Ações Curumim Drilling B.V, e
- d. Memória de cálculos.

Após exames dos documentos apresentados pelo credor, o Administrador Judicial entende que deve ser acolhido o pedido de retificação do crédito para constar o valor de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), classificado como Classe III, na relação de credores da Sete International One GmbH, porque:

- Os Contratos de Transferência de Ações da Salinas Drilling B.V, Cassino Drilling B.V e Curumim Drilling B.V, preveem no item 2.1 a aferição de juros a uma taxa de 8,15% ao ano, acumulados a partir da data das escrituras até a data efetiva de pagamento, a ser calculados com base no número real de dias decorridos e em um ano de 365 dias.
- Analisada a memória de cálculos juntada pela Seaworthy, verifica-se que os valores estão corretos, merecendo retificação na relação de credores.



Taxa de juros a.a. (=) 8,15%

	06/07/2015 Preço USD	29/04/2016 Juros USD	29/04/2016 Valor total USD
Shares of Cassino	15.185.270,81	1.010.423,76	16.195.694,57
Shares of Curumim	6.316.367,52	420.289,36	6.736.656,89
Shares of Salinas	6.145.820,84	408.941,23	6.554.762,07
Total	27.647.459,17	1.839.654,36	29.487.113,52

Figura 4: Fragmento da memória de cálculo do credor Seaworthy

Diante disso, dá-se procedência ao pedido de retificação do crédito para constar o valor de USD 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents), classificado como Classe III, na relação de credores da Sete International One GmbH.

3. Análise Financeira da Relação de Credores:

Em razão das habilitações e divergências apresentadas, o total devido pelas recuperadas aumentou de R\$19.001.646.495,89 (dezenove bilhões um milhão e seiscentos e quarenta e seis mil quatrocentos e noventa e cinco reais e oitenta e nove centavos) para R\$20.852.637.205,83 (vinte bilhões oitocentos e cinquenta e dois milhões seiscentos e trinta e sete mil duzentos e cinco reais e oitenta e três centavos)².

Foram alterados os seguintes créditos:

- Grand Thornton Outsourcing: de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) para R\$23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos);

² Para fins de análise financeira, os valores lançados em moeda estrangeira foram convertidos para a presente data com base na taxa de câmbio divulgada pelo Banco Central do Brasil, qual seja: dólar R\$ 3,36 e euros R\$3,60.



- Fundo de Garantia para a Construção Naval: de R\$4.968.816.287,74 (quatro bilhões novecentos e sessenta e oito milhões oitocentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para R\$5.001.502.191,68 (cinco bilhões um milhão quinhentos e dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos);
- Seaworthy Investment GmbH: de U\$ 27.647.459,17 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e dezessete cents) para U\$ 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents).

O Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço teve seu crédito habilitado na classe II no valor de R\$1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Assim, os créditos relacionados em dólares norte-americanos tiveram o aumento de 0,71%, em relação ao último quadro apresentado (desconsiderando os créditos em duplicidades):

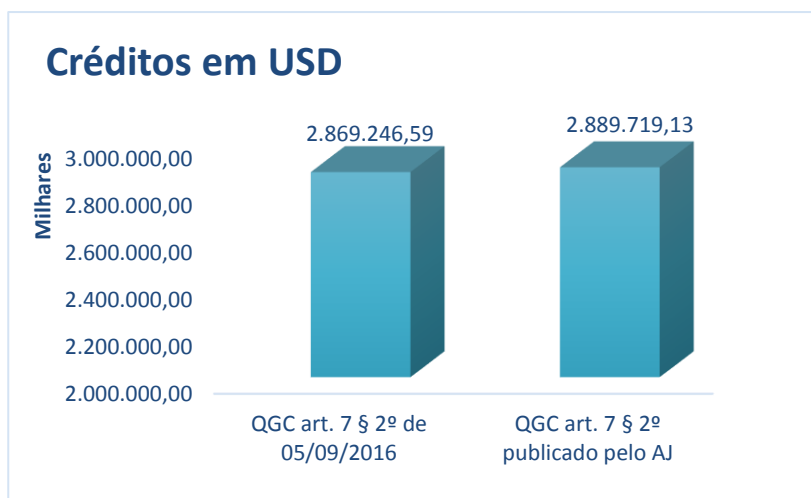


Gráfico 1: Créditos em dólar

Já os créditos registrados em moeda nacional aumentaram 20,02 %:

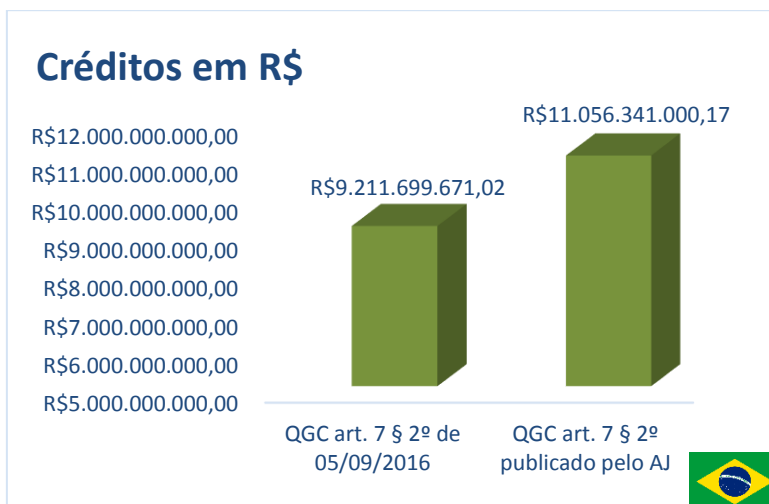


Gráfico 2: Créditos em Real

Os créditos relacionados em euro não foram alterados.

As Devedoras que tiveram sua relação de credores alterada foram a Sete Brasil Participações S.A, a Sete International Two GmbH e a Sete Internacional One GmbH, conforme gráfico a seguir:

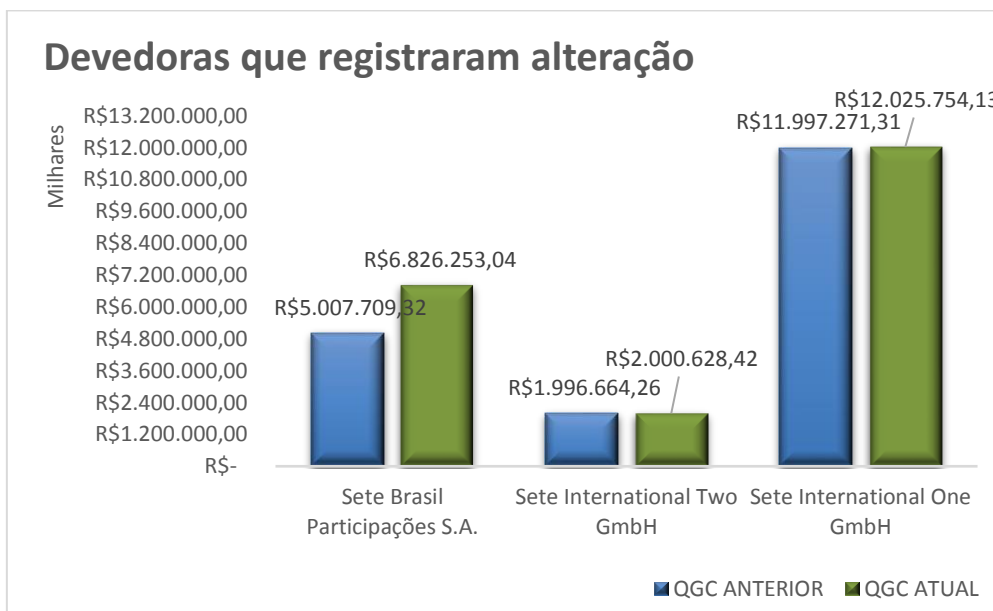


Gráfico 3: Devedoras que registraram alteração



Somente as classes II e III foram alteradas:

- Classe II: Na Sete Internacional One, a classe II foi reduzida de R\$ 3.041.646.045,14 (três bilhões quarenta e um milhões seiscentos e quarenta e seis mil quarenta e cinco reais e quatorze centavos) para R\$3.026.397.099,08 (seis bilhões trezentos e oitenta milhões seiscentos e setenta e dois mil quinhentos reais e quatro centavos).

Por sua vez, na Sete Internacional Two, a classe II aumentou de R\$331.927.587,96 (trezentos e trinta e um milhões novecentos e vinte e sete mil quinhentos e oitenta e sete reais e noventa e seis centavos) para R\$ 342.110.466,95 (quatrocentos e quarenta e dois milhões cento e dez mil quatrocentos e sessenta e seis reais e noventa e cinco centavos):

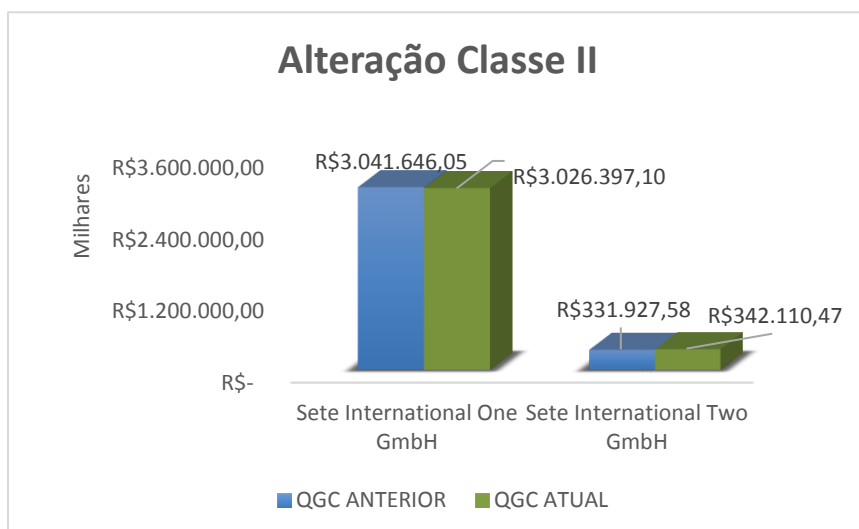


Gráfico 4: Alteração da Classe II



- Classe III: os créditos relacionados na classe III aumentaram 14,05%, de R\$ 13.204.905.730,59 (treze bilhões duzentos e quatro milhões novecentos e cinco mil setecentos e trinta reais cinquenta e nove centavos) para R\$ 15.060.849.557,33 (quinze bilhões sessenta milhões oitocentos e quarenta e nove mil quinhentos e cinquenta e sete reais e trinta e três centavos):

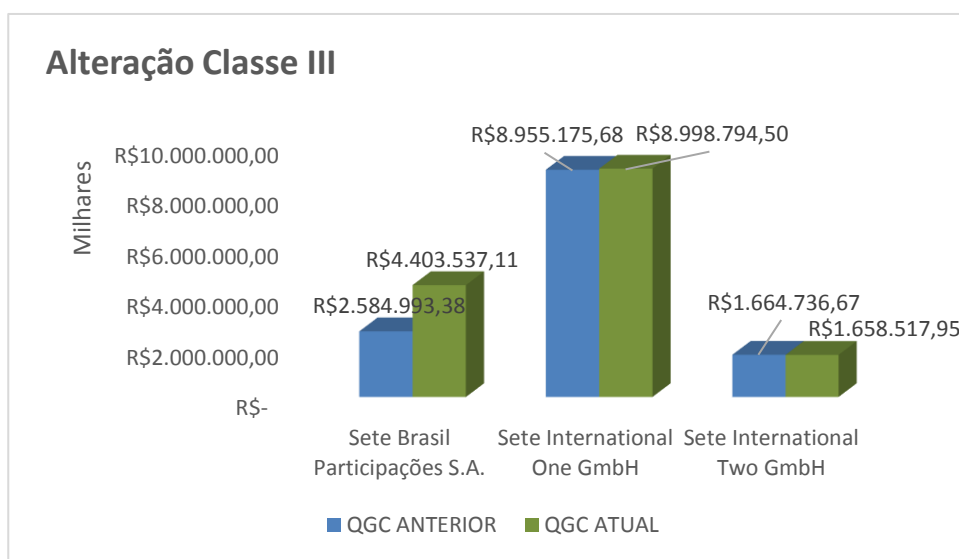


Gráfico 5: Alteração da classe III

4. Conclusão:

Analisadas as 6 (seis) divergências apresentadas, conclui-se:

- (i) Na elaboração da presente relação de credores foram considerados os créditos em face das devedoras principais e das devedoras garantidoras, quais sejam:
 - a. o crédito da Caixa Econômica Federal, em que o valor de U\$470.009.245,27 (quatrocentos e setenta milhões nove mil duzentos e quarenta e cinco dólares norte-americanos e vinte e sete cents) aparece, tanto na relação de credores da Sete Investimentos I S.A., quanto na Sete Brasil Participações S.A., classificados como Classe III, e



- b. o crédito do Deutsche Bank Trust Company Americas, em que o valor de U\$ 118.191,03 (cento e dezoito mil cento e noventa e um dólares norte-americanos e três cents) aparece, tanto na relação de credores da Sete Brasil Participações S.A, classificado como Classe III, quanto na Sete International One GmbH, classificado como Classe II.
 - c. isto ocorre porque nos respectivos contratos figuram, uma como devedora e outra como garantidoras, ou as duas como devedoras. Portanto, para resguardar os direitos dos credores e a manutenção de suas garantias, faz-se necessário que o mesmo crédito esteja previsto duas vezes na relação de credores, mas não devem ser interpretados como aumento da dívida.
- (ii) Além dos créditos em face das devedoras principais e das devedoras garantidoras evidenciados, foram alterados os seguintes créditos:
- a. Grand Thornton Outsourcing: de R\$ 11.186,92 (onze mil cento e oitenta e seis reais e noventa e dois centavos) para R\$ 23.106,92 (vinte e três mil cento e seis reais e noventa e dois centavos);
 - b. Fundo de Garantia para a Construção Naval: de R\$4.968.816.287,74 (quatro bilhões novecentos e sessenta e oito milhões oitocentos e dezesseis mil duzentos e oitenta e sete reais e setenta e quatro centavos) para R\$ 5.001.502.191,68 (cinco bilhões um milhão quinhentos e dois mil cento e noventa e um reais e sessenta e oito centavos);



- c. Seaworthy Investment GmbH: de U\$ 27.647.459,17 (vinte e sete milhões seiscentos e quarenta e sete mil quatrocentos e cinquenta e nove dólares norte-americanos e dezessete cents) para U\$ 29.487.113,52 (vinte e nove milhões quatrocentos e oitenta e sete mil cento e treze dólares norte-americanos e cinquenta e dois cents).
- (iii) Foi habilitado o crédito do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, na classe II, no valor de R\$ 1.811.943.511,20 (um bilhão oitocentos e onze milhões novecentos e quarenta e três mil quinhentos e onze reais e vinte centavos).

Assim, a relação de credores e o Edital, previstos no artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005, encontram-se em anexo.

Rio de Janeiro, 02 de dezembro de 2016.

GUSTAVO BANHO LICKS
CRC-RJ 087.155/O-7
OAB/RJ 176.184



LICKS Associados

Relação de Credores - Artigo 7º, §2º da Lei 11.101/2005

Devedora	Classe	Credor	Identificação	Moeda	Crédito
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	ACCENTURE DO BRASIL LTDA	96.534.094/0002-39	BRL	162.879,04
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	AMAZON WEB SERVICES INC	00.000.000/0000-00	USD	1.004,51
Sete Brasil Participações S.A.	Classe I	ANDRE MARTINS DE ANDRADE ADVOGADOS	86.945.888/0001-50	BRL	19.306,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	AVIPAM TURISMO E TECNOLOGIA LTDA	33.054.115/0001-18	BRL	3.574,43
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	121.964.627,69
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO BRADESCO S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	278.512.717,10
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	242.545.776,73
Sete International Two GmbH	Classe II	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	33.743.513,83
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	554.036.638,83
Sete International Two GmbH	Classe III	BANCO DO BRASIL SA LONDON BRANCH	N/A	USD	169.239.366,44
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO ITAÚ BBA S.A., NASSAU BRANCH	N/A	USD	104.842.975,88
Sete International Two GmbH	Classe II	BANCO ITAÚ BBA S.A., NASSAU BRANCH	N/A	USD	33.743.513,83
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO ITAÚ BBA S.A., NASSAU BRANCH	N/A	USD	231.483.413,13
Sete International Two GmbH	Classe III	BANCO ITAÚ BBA S.A., NASSAU BRANCH	N/A	USD	169.239.366,44
Sete International One GmbH	Classe II	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	121.964.627,69
Sete International One GmbH	Classe III	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., GRAND CAYMAN BRANCH	N/A	USD	278.512.717,10
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	BLOOMBERG FINANCE LP	00.000.000/0000-00	USD	5.940,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	BPO - SYNERGY SERVICOS CONTABEIS LT	21.994.404/0001-18	BRL	69.500,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	BRH SAUDE OCUPACIONAL LTDA	11.243.246/0002-91	BRL	273,68
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	CAIO AFONSO DE ALMEIDA FILHO	00.000.000/0000-00	BRL	102,50
Sete Investimentos I S.A.	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	USD	470.009.245,27
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	CAIXA ECONOMICA FEDERAL	00.360.305/0001-04	USD	470.009.245,27
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	CENARIO INFORMATICA E PROJECCOES LTD	01.293.886/0001-71	BRL	290,00
Sete International One GmbH	Classe I	CERHA HEMPEL SPIEGELFELD HLAWATI	00.000.000/0000-00	EUR	31.374,04
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	CONFERENCE CALL DO BRASIL SA	05.991.199/0001-80	BRL	244,24
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	COOPERATIVA OURO TAXI LTDA	68.798.065/0001-68	BRL	214,88
Sete International One GmbH	Classe I	DAVIS POLK & WARDWELL CONSULTORES	14.255.315/0001-94	USD	20.573,23
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	Deutsche Bank Trust Company America	N/A	USD	118.191,03
Sete International One GmbH	Classe II	Deutsche Bank Trust Company America	N/A	USD	118.191,03
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	ESTACAO BOTAFOGO PRESTACAO DE SERVI	00.086.698/0001-00	BRL	14,90
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	FEDERAL EXPRESS CORPORATION	00.676.486/0013-16	BRL	275,16
Sete International One GmbH	Classe III	FTI CONSULTORIA LTDA	07.174.869/0001-00	BRL	323.537,39
Sete International One GmbH	Classe II	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	1.021.829.052,69
Sete International Two GmbH	Classe II	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	113.329.443,16
Sete International One GmbH	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	2.358.310.825,95
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	996.965.796,58



Devedora	Classe	Credor	Identificação	Moeda	Crédito
Sete International Two GmbH	Classe III	FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL	00.360.305/0001-04	BRL	511.067.073,31
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SER	09.234.078/0001-45	BRL	1.811.943.511,20
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	GIMBA SUPRIMENTOS DE ESCRITORIO E I	54.651.716/0011-50	BRL	115,88
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	GRANT THORNTON OUTSOURCING	16.777.857/0001-52	BRL	23.106,92
Sete International One GmbH	Classe III	INTRALINKS SERVICOS DE INFORMATICA	11.284.303/0001-08	BRL	48.605,56
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	IRON MOUTAIN DO BRASIL LTDA	04.120.966/0004-66	BRL	2.906,44
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	JOSE FRANCISCO REZENDE FARIA DUTRA	00.000.000/0000-00	BRL	197,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	KINEA RENDA IMOBILIARIA FUNDO	12.005.956/0001-65	BRL	329.610,77
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	KPMG ASSESSORES TRIBUTARIOS LTDA.	05.490.840/0001-01	BRL	4.538,88
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	LEASEPLAN ARRENDAMENTO	04.836.002/0001-76	BRL	3.420,78
Sete International One GmbH	Classe III	LUCE VENTURE CAPITAL - DRILLING SERIES	N/A	USD	48.924.680,13
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	NET RIO LTDA	28.029.775/0001-09	BRL	445,89
Sete Brasil Participações S.A.	Classe II	PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS	15.227.994/0001-50	BRL	2.422.595.663,45
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	PAVARINI DISTRIBUIDORA DE TITULOS	15.227.994/0001-50	BRL	174,13
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	PERSONAL SERVICE RECURSOS HUM	00.277.106/0006-41	BRL	97.233,41
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	PRICEWATERHOUSECOOPERS AUDITORES	61.562.112/0002-01	BRL	5.727,90
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT	01.308.567/0001-92	BRL	1.078,00
Sete Investimentos I S.A.	Classe III	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT	01.308.567/0001-92	BRL	1.078,00
Sete Investimentos II S.A.	Classe III	REAL SRR PUBLICIDADE E MARKETING LT	01.308.567/0001-92	BRL	539,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	REGINA MARIA OZORIO DA CRUZ	00.000.000/0000-00	BRL	187,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	RICARDO FROES ALVES FERREIRA	00.000.000/0000-00	BRL	89,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	RICOH BRASIL SA	33.597.659/0007-11	BRL	9.429,65
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	RP BRASIL COMUNICACOES LTDA	05.694.451/0001-90	BRL	147.855,01
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	RR DONNELLEY FINANCIAL COMUNICACAO	07.151.109/0001-79	BRL	2.994,46
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	SC SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA	19.079.396/0001-32	BRL	399,00
Sete International One GmbH	Classe III	SEAWORTHY INVESTMENT GMBH ¹	N/A	USD	29.487.113,52
Sete Brasil Participações S.A.	Classe I	SERGIO BERNUDES ADVOGADOS	35.789.304/0001-64	BRL	81.262,50
Sete International One GmbH	Classe I	SERGIO BERNUDES ADVOGADOS	35.789.304/0001-64	BRL	4.690,08
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	SERVICO DO 32 OFICIO DE NOTAS	23.937.800/0001-39	BRL	1.046,78
Sete International One GmbH	Classe III	Sete Brasil Participações S.A.	13.127.015/0001-67	BRL	1.818.553.518,63
Sete International One GmbH	Classe III	STANDARD CHARTERED BANK	N/A	USD	1.323.126,31
Sete International One GmbH	Classe I	STOCHE, FORBES, PADIS, FILIZZOLA	17.073.496/0001-26	BRL	375.152,92
Sete International One GmbH	Classe III	TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND	00.000.000/0000-00	EUR	7.620,04
Sete International Two GmbH	Classe III	TAXCOACH WIRTSCHAFTSPRUFUNG UND	00.000.000/0000-00	EUR	2.215,20
Sete Brasil Participações S.A.	Classe I	TOCANTINS ADVOGADOS	10.931.191/0001-69	BRL	19.700,00
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	VAGAS TECNOLOGIA DE SOFTWARE LTDA	03.689.427/0001-37	BRL	1.369,02
Sete Brasil Participações S.A.	Classe III	VIDEO CLIPPING PRODUCOES LTDA	31.936.131/0001-09	BRL	2.955,00

ANEXO I

DEUTSCHE BANK TRUST COMPANY AMERICAS – DBTCA

A requerimento do Administrador Judicial, foram apresentados os seguintes documentos complementares:

- (i) Arpoador: Bridge, BFA Amendment, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (ii) Boipeba: BFA Amendment, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (iii) Bracuhy: Bridge Facility Agreement, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (iv) Camburi: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Shareholders Register, Executed Deed of Pledge;
- (v) Cassino: Bridge 2 Payment Demand, Bridge Facility Agreement, Deed of Pledge, Updated Shareholders, Disbursement request;
- (vi) Cassino – Curumim – Salinas: Disbursement request;
- (vii) Comandatuba: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Bridge 2 Payment Demand of future shares in Comandatuba, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (viii) Curumim: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (ix) Frade – Boipeba;
- (x) Frade: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xi) Guarapari: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request 01, Disbursement request 02, Updated Shareholders;
- (xii) Interlagos: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xiii) Itaoca: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Executed Deed of Pledge, Shareholders Register;

- (xiv) Itapema: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xv) Marambaia: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of future shares, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xvi) Ondina: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xvii) Pituba: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xviii) Portogalo: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xix) Sahy: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xx) Salinas: Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Updated Shareholders;
- (xxi) Siri: Bridge Facility Agreement [EXECUTED], Bridge 4 Payment Demand, Deed of Pledge of shares, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xxii) Urca: Bridge Facility Agreement, Bridge 2 Payment Demand, Deed of Pledge, Disbursement request, Updated Shareholders;
- (xxiii) Transfer of Contract of the Pledge Deed – Comandatuba;
- (xxiv) Transfer of Contract of the Pledge Deed – Interlagos.

ANEXO II

FUNDO DE INVESTIMENTO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO – FI-FGTS

Foram apresentados os seguintes documentos:

- (i) Procurações;
- (ii) Instrumento particular de escritura a 1ª emissão de debêntures;
- (iii) Primeiro aditamento à escritura da 1ª emissão de debêntures;
- (iv) Boletim de subscrição de debêntures;
- (v) Contratos de penhor de ações da Sete International One GmbH e da Sete Holding GmbH;
- (vi) Contrato de cessão fiduciária de direitos decorrentes de contratos de prestação de fiança do FGCN;
- (vii) Contrato de administração e cessão fiduciária de direitos decorrentes de contas bancárias;
- (viii) Atas das assembleias gerais de debenturistas que declara o vencimento antecipado do crédito que ratifica a declaração de vencimento antecipado e que dispensa o agente fiduciário;
- (ix) Instrumento de dação em pagamento, quitação parcial e outras avenças;
- (x) Segundo instrumento de dação em pagamento, quitação parcial e outras avenças;
- (xi) Terceiro instrumento de dação em pagamento, quitação parcial e outras avenças;
- (xii) Relatório do agente fiduciário com memória de cálculo do crédito após os pagamentos parciais do FGCN;
- (xiii) Cartas de fiança:
 - a. Arpoador;
 - b. Boipeba;
 - c. Botinas;
 - d. Bracuhy;
 - e. Camburi;
 - f. Cassino;
 - g. Comandatuba;
 - h. Copacabana;

- i. Curumim;
- j. Frade;
- k. Grumari;
- l. Guarapari;
- m. Interlagos;
- n. Ipanema;
- o. Itaoca;
- p. Itapema;
- q. Itaunas;
- r. Leblon;
- s. Leme;
- t. Mangaratiba;
- u. Marambaia;
- v. Ondina;
- w. Pituba;
- x. Portogalo;
- y. Sahy;
- z. Salinas;
- aa. Siri e;
- bb. Urca;

(xiv) Cálculo BC câmbio 11/05/2016.

ANEXO III

FUNDO DE GARANTIA PARA A CONSTRUÇÃO NAVAL – FGCN

Foram apresentados os seguintes documentos:

(i) 1º Pagamento - (Standstill): (i.a) Ao Banco do Brasil: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 898.280.446,43, DARF-IR: R\$ 5.096.836,05 e DARF-IR-complementar: R\$ 923.186,91;

(i.b) Ao Bradesco: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 355.821.899,68, DARF-IR: R\$ 2.895.704,52 e DARF-IR-complementar: R\$ 990.717,03;

(i.c) Ao Itaú: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 483.978.416,34, DARF-IR: R\$ 5.218.955,73 e DARF-IR-complementar: R\$ 1.785.578,72;

(i.d) Ao Santander: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 355.814.457,85, DARF-IR: R\$ 2.893.283,41 e DARF-IR-complementar: R\$ 989.888,69;

(i.e) Ao FI-FGTS: Comprovante de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 43.379.728 ações, Extrato movimentação – CBLC – Fevereiro 2016, Extrato BM&fBovespa (Fevereiro 2016) e Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Quitação Parcial e Outras Avenças;

(ii) 2º Pagamento - (Standstill):

(ii.a) Ao Banco do Brasil: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 404.887.390,76 e DARF-IR: R\$ 2.702.738,60;

(ii.b) Ao Bradesco: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 160.122.401,15, DARF-IR: R\$ 1.725.541,60 e DARF-IR-complementar: R\$ 14.673,96;

(ii.c) Ao Itaú: Comprovante de transferência de Valor: R\$ 217.589.942,29 e DARF-IR: R\$ 3.128.492,89;

(ii.d) Ao Santander: Cópia da transferência de Valor: R\$ 160.107.619,05 e DARF-IR: R\$ 1.735.873,70;

(ii.e) Ao FI-FGTS: Cópia de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 19.818.376 ações, Extrato movimentação – CBLC – Fevereiro 2016,

Extrato BM&fBovespa (Fevereiro 2016) e Segundo Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Quitação Parcial e Outras Avenças;

(iii) 1º e 2º Pagamentos (Standstill) (CIDE):

(iii.a) Ao Banco do Brasil: DARF-CIDE: R\$ 324.035,14

(iii.b) Ao Bradesco: DARF-CIDE: R\$ 232.187,49

(iii.c) Ao Santander: DARF-CIDE: R\$ 230.768,68;

(iv) 3º Pagamento - (Standstill): (iv.a) A Todos os Beneficiários: Extrato movimentação – CBLC – Maio 2016, Extrato BM&fBovespa (Maio 2016);

(iv.b) Ao Banco do Brasil: Comprovante de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 8.075.350,00 ações, Correspondência– Indicação de código para transferência de ações, DARF-IR: R\$ 1.091.581,52, DARF-CIDE: R\$ 40.661,01;

(iv.c) Ao Bradesco: Cópia de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 3.206.600,00 ações, Correspondência– Indicação de código para transferência de ações, DARF-IR: R\$ 704.579,69, DARF-CIDE: R\$ 29.221,72;

(iv.d) Ao Itaú: Cópia de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 4.372.968,00 ações, Correspondência– Código para transferência de ações, DARF-IR: 954.902,31 e DARF-IR-complementar: R\$ 325.653,51;

(iv.e) Ao Santander: Comprovante de Transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 3.206.512,00 ações, Correspondência – Código para transferência de ações, DARF-IR: R\$ 527.989,50, DARF-IR-complementar: R\$ 180.062,01 e DARF-CIDE: R\$ 29.043,61

(iv.f) Ao FI-FGTS: Comprovante de transferência de Ações (Detalhe da Movimentação – Transferência): 5.308.633,00 ações, Terceiro Instrumento Particular de Dação em Pagamento, Quitação Parcial e Outras Avenças;

(v) SPE Joatinga:

(v.a) Ao Banco Standard Chartered: Comprovante de transferência de valor: R\$ 392.367.289,90, Termo de Quitação de Fiança: R\$ 392.367.289,90;

(vi) Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 31/03/2015;

- (vi.a) Termo de Anuência e Repactuação ao Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 30/06/2015
- (vi.b) Termo de Prorrogação do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 31/08/2015;
- (vi.c) Segundo Termo de Prorrogação do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 30/09/2015;
- (vi.d) Terceiro Termo de Prorrogação do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 05/10/2015;
- (vi.e) Quarto Termo de Prorrogação do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 30/10/2015;
- (vi.f) Quinto Termo de Prorrogação e Repactuação do Instrumento de Assunção de Obrigação de Não Fazer (Standstill) e Outras Avenças de 26/01/2016.

Foram complementarmente apresentados os seguintes documentos:

- (i) Boipeba:
 - (i.a) Contrato de Empréstimo Ponte;
- (ii) Cassino: (ii.a) Aditivo nº1 ao Contrato de Empréstimo Ponte;
- (iii) Interlagos:
 - (iii.a) Aditivo nº1 ao Contrato de Empréstimo Ponte ;
- (iv) Ipanema:
 - (iv.a) Termo de Aditamento Aumento de Linha de Crédito;
- (v) Leme:
 - (v.a) Aditivo nº2 ao Contrato de Empréstimo Ponte
 - (v.b) Aditivo nº3 ao Contrato de Empréstimo Ponte
 - (v.c) Aditivo nº4 ao Contrato de Empréstimo Ponte
 - (v.d) Aditivo nº5 ao Contrato de Empréstimo Ponte;
- (vi) Marambaia:
 - (vi.a) Aditivo nº1 ao Contrato de Empréstimo Ponte;

- (vii) Comandatuba:
 - (vii.a) First Amendment to the Facility Agreement;
- (viii) Copacabana:
 - (viii.a) Bridge Facility Agreement
 - (viii.b) Facility Increase Amendment
 - (viii.c) Second Amendment to the BFA
 - (viii.d) Third Amendment to the BFA
 - (viii.e) Fouth Amendment to the BFA
 - (viii.f) Fifth Amendment to the BFA
 - (viii.g) Sixth Amendment to the BFA
 - (viii.h) Seventh Amendment to the BFA;
- (ix) Grumari:
 - (ix.a) Bridge Facility Agreement
 - (ix.b) Facility Increase Amendment
 - (ix.c) Third Amendment to the BFA
 - (ix.d) Fouth Amendment to the BFA
 - (ix.e) Fifth Amendment to the BFA
 - (ix.f) Sixth Amendment to the BFA
 - (ix.g) Seventh Amendment to the BFA;
- (x) Ipanema:
 - (x.a) Bridge Facility Agreement
 - (x.b) Second Amendment to the BFA
 - (x.c) Third Amendment to the BFA
 - (x.d) Fouth Amendment to the BFA
 - (x.e) Fifth Amendment to the BFA;
- (xi) Leblon:
 - (xi.a) Bridge Facility Agreement

- (xi.b) Facility Increase Amendment
- (xi.c) Second Amendment to the BFA
- (xi.d) Third Amendment to the BFA
- (xi.e) Fouth Amendment to the BFA
- (xi.f) Fifth Amendment to the BFA;
- (xii) Leme:
 - (xii.a) Bridge Facility Agreement
 - (xii.b) Facility Increase Amendment
 - (xii.c) Second Amendment to the BFA
 - (xii.d) Third Amendment to the BFA
 - (xii.e) Fouth Amendment to the BFA
 - (xii.f) Fifth Amendment to the BFA;
- (xiii) Salinas:
 - (xiii.a) Bridge Facility Agreement.